

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34325/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.
APELADO(S): ANTONIO TACIO DA SILVA

Número do Protocolo: 34325/2017
Data de Julgamento: 23-05-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C
OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEVOLUÇÃO DE CHEQUE – FRAUDE
- ABERTURA DE CONTA CORRENTE – NÃO SOLICITADA -
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA -
DANOS MORAIS – RECONHECIDOS - SENTENÇA MANTIDA –
RECURSO DESPROVIDO.

As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos
causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por
exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos
mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal
responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se
como fortuito interno (STJ AREsp 1040224/SP).



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34325/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.
APELADO(S): ANTONIO TACIO DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação cível, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais (775472), ajuizada por ANTONIO TACIO DA SILVA, julgou-a parcialmente procedente, declarou a inexistência do débito, condenou as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso e correção monetária pelo INPC, da decisão, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante alega falta de interesse de agir. Aduz não haver ilegalidade ou irregularidades praticadas. Aduz a inexistência do dever de indenizar por dano moral, visto que ausente o ato ilícito. Entende o quantum indenizatório exorbitante. Assevera que a inversão do ônus da prova não se configura cabível à presente lide.

Requer a reforma do decisum pelas razões aludidas.

Contrarrazões (fls. 166/171).

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 05 de maio de 2017.

Des. Sebastião Barbosa Farias
Relator

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34325/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

VOTO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O direito pleiteado pelo autor resultou de dano causado em virtude da devolução de cheque por fraude e sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, sem qualquer justificativa para o feito. O juízo singular decidiu pela parcial procedência da ação, conforme estrato (fl. 124):

Tratando-se de relação extracontratual, referido valor deverá ser corrigido pelo INPC desde o arbitramento, ou seja, do julgamento pelo Colegiado, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Verbete n. 54 da Súmula do STJ), ou seja, a partir do protesto indevido (fls.33).

Isto posto, com fulcro no disposto no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, confirmando a tutela, declarando a inexistência do débito, e condenando as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado.

Consigno, que o cheque objeto da ação deverá ser devolvido ao autor, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Declaro a extinção do processo com julgamento do mérito.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da ação, devidamente atualizada.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34325/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

O banco apelante não se conforma com o decisum. Alega falta de interesse de agir do apelado ao argumento de que sequer o procurou para solucionar o equívoco. A razão, no entanto, não o assiste, pois a necessidade de se demonstrar prévio requerimento administrativo para configurar interesse processual não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, pela riqueza de detalhes narrados na exordial pelo apelado, não há dúvida de que se dirigiu às dependências do banco, ora apelante, para resolver a questão aqui discutida. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

O banco apelante, em seu inconformismo, alude que a inversão do ônus da prova não se configura cabível à presente lide. A razão, porém não o assiste, porque, de acordo com o preceituado pelo artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus probatório somente é admissível e assimilável se patenteada sua hipossuficiência, consubstanciada na decorrência de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

Saliente-se que a dificuldade do consumidor em produzir prova consubstancia-se no fato de que ela está ao alcance do prestador de serviços, possuidor de melhores condições para demonstrar os fatos a serem analisados judicialmente.

O c. STJ já possui entendimento pacificado de que a aplicação do art.6º, inciso VIII, do CDC, depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor. Assim, a inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência o (STJ AgRg no AREsp 648.795/RJ).

A instituição financeira apelante, em sua irresignação, também argumenta não haver ilegalidade ou irregularidades praticadas. Porém, ao receber um

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34325/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

cheque para saque ou depósito, no entanto, é dever do banco conferir se está presente algum dos motivos para devolução do cheque, conforme previsto no artigo 6º da Resolução do BACEN 1.682/90.

O art. 14 do CDC assim estabelece:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – (...);

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, só não será responsabilizado por eventuais prejuízos causados ao consumidor quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ressai dos autos que o cheque objeto da lide foi devolvido emitido pelo Banco do Brasil em nome do autor, no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), com assinatura diversa da utilizada, bem como conta corrente aberta na mesma casa bancária, sem a sua autorização (fl. 06). A cártula não se resolveu sob a alegação de que havia sido devolvido em razão da alínea 35 (trinta e cinco), referente à possibilidade de fraude (fl. 31).

O juízo singular observou que o cheque que motivou à inscrição foi utilizado para o pagamento de compra no estabelecimento comercial General

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34325/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Máquinas e devolvido pelo banco em 08/11/2011, constando no verso do título de crédito (fl. 32) “devolvido pelo banco sacado motivo 35”. O demandado (General Máquinas Para Escritório Eirelli), mesmo diante dessa informação prestada pela instituição bancária, em 25/11/2014 (fl. 33), indevidamente apontou o nome da autora ao cadastro de devedores do SPC (fl. 121 v).

A afirmação de que se houve fraude, não concorreu o banco apelante para a sua concretização, não exime da responsabilidade a instituição financeira (fl. 155). Ora, sem maiores digressões, transportar para os ombros do consumidor a responsabilidade por vícios ou defeitos na prestação de serviços se configura inapropriada, tendo em vista que o usuário não pode ser lesado por falha dos terceiros.

O c. STJ já assentou que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (STJ AREsp 1040224/SP).

Dispõe o art. 373 do Novo CPC que, ao autor e réu são direcionadas normas objetivas, quanto ao ônus da prova, sua distribuição e consequente produção. Desta forma, o ônus estará a cargo do autor, quando necessitar provar fato constitutivo de seu direito, ou do réu, provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC.

O que se percebe é que o apelante não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, provar de forma cabal fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34325/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Ao contrário, restou comprovada a falha na prestação de serviços na devolução de cheque irregularmente emitido e abertura de conta sem a anuência do autor apelado. Assim, obrigatória a reparação dos prejuízos suportados.

O c. STJ já assentou que a restituição indevida de cheque acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo (STJ REsp nº 53.729/MA).

A empresa apelante, portanto, expôs o autor, ora apelado. Deve responder pelo dano moral que causou. O fato gerou constrangimento, dor e vexame. Ora, o dano moral advém do próprio fato, a responsabilidade resulta do agente causador, dispensando a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ AgRg no Ag 1365711/RS).

A fixação do valor da compensação por danos morais deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Deve-se observar as condições econômicas das partes envolvidas bem como a natureza e a extensão do dano, de forma a produzir, de um lado o desestímulo, e por outro, a correção dos desconfortos causados, pois a lesão que quebra a harmonia e a tranquilidade, acarreta o dever de corrigir ou remediar (DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 9ª ed. vol. II, p.25: Rio de Janeiro, Forense, 1994).

Assim, cotejados os elementos e situações semelhantes, o montante indenizatório arbitrado pelo juízo singular, para a compensação pelos danos decorrentes dos atos de responsabilidade da empresa apelante, não destoa dos precedentes análogos deste e. Tribunal, não reclamando qualquer alteração.

Diante do exposto, escorreita a sentença singular, razão pela qual, mantenho inalterado o decisum em todos os seus termos. Em conformidade com o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34325/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

art. 85, § 11º do CPC, majoro os honorários determinados pelo juízo a quo para 20%
(vinte por cento).

Com estas considerações, DESPROVEJO o recurso.

É como Voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 34325/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Cuiabá, 23 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR